



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005224/95-00  
Recurso nº. : 115.879  
Matéria : IRPJ e Outros – Anos de 1991 a 1994  
Recorrente : INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS YPIRANGA LTDA  
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 14 de abril de 1998  
Acórdão nº. : 108-05.045

**IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS JUDICIAIS :** A correção monetária das demonstrações financeiras tem como objetivo traduzir, em valores reais, os elementos patrimoniais e, por conseqüência a base de cálculo do imposto de renda. A correção monetária dos depósitos judiciais tem por escopo estornar despesa cujo valor, escrituralmente, integra o patrimônio líquido. Desnecessária a correção monetária de tais depósitos quando a empresa não corrige a conta representativa da exigibilidade.

**IRPJ – DEDUTIBILIDADE - TRIBUTOS E CORREÇÃO MONETÁRIA:** Durante a vigência do art. 225 do RIR/80, os tributos e sua atualização monetária eram dedutíveis à época da ocorrência do seu respectivo fato gerador, mesmo que estivessem com a exigibilidade submetida ao julgamento do Poder Judiciário.

**LANÇAMENTOS DECORRENTES - IR-FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL:** A improcedência da exigência fiscal decidida no julgamento do lançamento principal do imposto de renda pessoa jurídica, faz coisa julgada nos seus decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso provido.

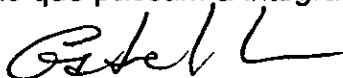
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS YPIRANGA

LTDA

Processo n.º : 13805.005224/95-00  
Acórdão n.º : 108-05.045

2

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



NELSON LOSSÓ FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo n.º : 13805.005224/95-00  
Acórdão n.º : 108-05.045

3

Recurso n.º : 115.879  
Recorrente : INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS YPIRANGA LTDA

## RELATÓRIO

Contra a empresa Indústria de Produtos Químicos Ypiranga Ltda., foram lavrados e estão ainda em litígio os autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 25/38 e seus decorrentes: Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 39/43 e Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 43/51, por ter a fiscalização constatado as seguintes infrações à legislação tributária, descrita às fls. 22/23 e 36/38:

- a) omissão de receita de correção monetária sobre depósitos judiciais conforme Termo de Constatação n.º 02, de 12/07/95, no período-base de 1991 e anos-calendário de 1992 a 1994;
- b) deduções indevidas de despesas tributárias não realizadas, conforme Termo de Constatação n.º 02 no período-base de 1991 e 1º semestre do ano-calendário de 1992;
- c) deduções indevidas de despesas financeiras de correção monetária não realizadas relativa a correção monetária aplicada sobre o principal, entre a data da competência e o efetivo depósito conforme Termo de Constatação de n.º 02, no 1º semestre do ano-calendário de 1992.

Inconformada com exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 31 de agosto de 1995, em cujo arrazoado de fls. 68/77, alega em síntese o seguinte:

- a) não procede as autuações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos;
- b) a empresa propôs em 06/07/91 Medida Cautelar Inominada na qual foi concedida liminar para depósito judicial da contribuição ao Finsocial, ficando suspensa a exigibilidade da exação até o final do julgamento da lide.

Nestes autos foram depositadas as contribuições calculadas a alíquota de 2% (dois por cento) relativos aos meses de agosto/91 a março/92;

c) posteriormente, em 30/10/91, visando o reconhecimento judicial da inexistência de relação jurídica-tributária que a obrigasse à recolher para o Finsocial, propôs contra a União Federal, Ação Ordinária;

d) tais ações foram julgadas integralmente procedentes e aguardam decisão do TRF da 3ª Região, em grau de recurso;

e) em 14/07/92 propôs contra a União Federal, Medida Cautelar Inominada julgada improcedente, cuja sentença converteu em renda da União os depósitos tempestivamente realizados do Cofins, relativos aos meses 09/92 a 11/93 e a Cofins de 04/92 a 08/92 e 12/93 foram recolhidas aos cofres da União, podendo ser lançada como despesa;

f) os lançamentos dos depósitos judiciais na conta 312.02.0003 - despesas Incidentes s/Vendas – finsocial, apropriadas como despesas dedutíveis, não causaram prejuízos algum ao fisco, porque a empresa deixou de contabilizar a correção monetária tanto do ativo como do passivo;

g) não tem a pessoa jurídica a disponibilidade econômica ou jurídica dos depósitos judiciais, em relação ao principal e correção monetária, sendo que tal indisponibilidade, decorrente de ordem judicial, a impede de ver reconhecida a receita de correção monetária sobre os depósitos judiciais, citando acórdãos deste Conselho para reforçar seu entendimento;

h) ainda que fosse admitida a tributação das variações monetárias, decorrentes dos depósitos judiciais, tal tributação somente seria possível a partir de 1º de janeiro de 1993, isso porque o aproveitamento dos depósitos judiciais como despesas só foi considerado indedutível após a vigência da Lei 8.541/92 ou seja, antes de tal lei não havia comando legal proibindo seu aproveitamento como despesas ou custos. Cita julgado do TRF 4ª Região reforçando seu entendimento;

i) invoca também o princípio da irretroatividade, citando julgado do TRF 5ª Região, para informar que só após o advento da Lei nº 8.541/92, ou seja só no exercício de 1993 é que poderia ser considerada como indedutível os valores de depósitos judiciais lançados como despesa.



Em 27/02/97, foi prolatada a Decisão n.º 08427/97 -11.2170, acostada aos autos às fls. 164/175, onde a Autoridade Julgadora "a quo", diante da exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração considerou parcialmente procedente os lançamentos, estando suas conclusões sintetizadas no seguinte ementário:

"Períodos-base de 1991 a 1994.

Imposto de Renda Pessoa Jurídica  
Impostos, Taxas e Contribuições.

Até o advento da Lei n.º 8.541/92, a dedutibilidade com impostos obedecia ao regime de competência do fato gerador, todavia, o aporte de recursos como depósitos judiciais para garantia de instância, deverão ser ativados.

**Variações Monetárias Ativas**

Os ganhos oriundos das variações monetárias dos depósitos judiciais devem ser computados ao lucro operacional, no período a que competirem, independentemente de seu recebimento em dinheiro, por serem recebimento em dinheiro, por serem créditos do depositante, gerado por direitos pertencentes ao balanço patrimonial.

**PIS - Rec, Operacional**

Cancela-se lançamento de PIS, com base na Resolução n.º 49/95, do Senado Federal, que declarou a suspensão da aplicação dos Decretos-lei n 2.445/88 e 2.449/88.

**Imposto de Renda Retido na Fonte s/ Lucro Líquido**

As receitas omitidas na escrituração, serão consideradas automaticamente distribuídas aos sócios.

**Contribuição Social**

Infração relativas a IRPJ que impliquem redução do lucro líquido, deverão ser adicionadas para composição da base de cálculo da Contribuição Social.

Ação Fiscal Parcialmente Procedente".

Esta Decisão, além de cancelar a exigência do PIS-Receita Operacional, excluiu da tributação o valor das despesas tributárias lançadas até o montante de 0,5%, relativa ao Finsocial.

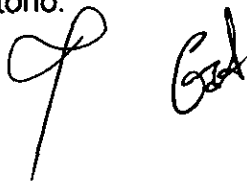


Processo n.º : 13805.005224/95-00  
Acórdão n.º : 108-05.045

6

Cientificada em 03/04/97, AR de fls. 177, e irresignada com a Decisão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário que foi protocolizado em 30/04/97, em cujo arrazoadado de fls. 178/186 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória inicial.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized, cursive 'F' with a long vertical tail. The second signature is a more complex, cursive signature, possibly 'C. S. A.' or similar, with several loops and a horizontal base.

## VOTO

### CONSELHEIRO NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

Os lançamentos consubstanciados nos autos de infração tiveram como fundamento a descrição dos fatos de fls 22/23, onde a fiscalização detectou as seguintes irregularidades:

- 1- contabilização como despesas dos valores do Finsocial depositados em juízo, no período de 09/91 a 04/92;
- 2- despesa financeira não dedutível relativa à correção monetária entre a data da competência do tributo e o depósito judicial;
- 3- falta de correção monetária dos depósitos judiciais;

A estrutura dos argumentos apresentados pela recorrente gira sobre a indisponibilidade dos depósitos judiciais.

Não posso concordar com a empresa, pois entendo que a exigência de correção monetária de tais depósitos são oriundas do próprio sistema de correção monetária das demonstrações financeiras.

Fica claro, na leitura da legislação existente, a intenção de que a correção monetária tem o condão de eliminar os efeitos da inflação sobre o patrimônio da pessoa jurídica.

O art. 3º do Decreto n.º 332/91, estatui:

*“A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.”*



Percebe-se que o objetivo da correção monetária é equalizar as demonstrações financeiras, neutralizando os efeitos da inflação, não representando, em valores reais, nem acréscimo nem decréscimo de renda.

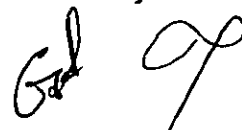
Em recente voto proferido nesta Câmara, o eminente Conselheiro José Antônio Minatel aborda com extrema visão esta situação, ao qual peço "vênia" para transcrever parte de suas conclusões:

" Quando a lei manda corrigir as contas do Ativo Permanente não está criando receita para a empresa, mas neutralizando custos reconhecidos por idêntica correção materializada nas contas do Patrimônio Líquido, imputados ao resultado do exercício. O sistema foi assim idealizado, com correção nos dois grupos de contas (AP e PL), para permitir a atualização monetária de seus próprios valores, porém, a sua inteligência traduz-se em mero estorno, ou exclusão do cálculo da correção monetária do PL de valores destinados a investimentos fixos, que não contribuíam diretamente para a formação do resultado do exercício da empresa."

Esta é a base do sistema de correção monetária.

Quando a legislação determina a correção das contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido e desse procedimento resulta saldo devedor, tem-se como corolário que tal resultado decorre de ser o patrimônio líquido maior que o ativo permanente, em razão do fato de que parte do capital próprio da empresa não se encontre aplicado em ativo permanente, mas em sua atividade operacional, em contas de circulante e realizável a longo prazo, onde os efeitos inflacionários se manifestam via preço, integrando o resultado do exercício como receita, vindo a ser neutralizado pelo referido saldo devedor de correção monetária calculado.

Disto decorre que aquele saldo devedor acaso apurado se traduz em custo inflacionário, vai daí a necessidade de se promover a atualização dos

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'Gad' and the other a stylized signature.

valores que representam a aplicação de recursos próprios alocados em contas do Ativo circulante ou realizável, como forma de se anular aquele efeito.

É por este raciocínio que a lei determinou que os mútuos celebrados entre pessoas ligadas fossem submetidos à atualização, como forma da mutuante reconhecer a variação monetária.

Tal providência visa a neutralizar a correção de valores escriturados no Patrimônio Líquido, mas que estão aplicados fora do patrimônio da empresa.

Ipsa facto, é pela mesma lógica que os depósitos judiciais podem ficar sujeitos à atualização monetária, posto representarem recursos escriturados no Patrimônio Líquido e aplicados em contas estranhas àquelas representativas do patrimônio da pessoa jurídica. Estão fora do patrimônio da empresa, depositados judicialmente, entretanto integram o Patrimônio Líquido, como capitais próprios ou têm origem em capitais de terceiros escriturados no Exigível.

Pela lógica da correção monetária, neutralizar os efeitos inflacionários sobre o patrimônio, deveriam tais valores depositados serem excluídos do PL, caso provenientes de recursos próprios, ou, se oriundos de capitais de terceiros, terem suas despesas de captação adicionadas ao resultado do exercício.

Esta sistemática, identificação da origem dos recursos, no dia a dia se torna impraticável, optou-se por outro caminho, que foi neutralizar o efeito sobre o Patrimônio Líquido, procedendo-se a atualização monetária das contas representativas dos depósitos judiciais.



Como visto, a atualização monetária dos depósitos judiciais não cria renda, não se podendo falar, portanto, em disponibilidade ou indisponibilidade. Traduz, isto sim, uma anulação de despesa indevida.

Por outro giro, deve-se anotar, não haveria a necessidade de atualização monetária dos depósitos, somente se a empresa demonstrasse que a conta representativa das obrigações tributárias correspondentes, constante do passivo exigível, permanecem com seus saldos originais, mantendo a mencionada neutralidade.

É esta a hipótese dos autos, como afirma a recorrente às fls. 182, “deixou a empresa de contabilizar a correção monetária tanto do Ativo como do Passivo”, ao adotar este procedimento a empresa não desequilibrou o sistema de correção monetária. Portanto, entendendo deva ser excluída da tributação o item correção monetária dos depósitos judiciais.

Quanto a contabilização como despesa do tributo questionado judicialmente, inclusive sua própria atualização monetária, vejo que assiste razão a recorrente, porque só após a edição Lei n.º 8.541/92 é que foi considerada indedutível na apuração do lucro real a despesa tributária não paga, vale dizer, foi instituído o regime de caixa para os tributos.

A regra de dedutibilidade dos tributos nos exercícios autuados estava registrada no art. 225 do RIR/80 e levava em consideração o regime de competência, que quanto a tributos está relacionado a ocorrência do fato gerador.

Ao apropriar os tributos obedecendo as determinações da legislação, na ocorrência do fato gerador, a empresa não pode ser penalizada com a sua indedutibilidade e da correção monetária até o pagamento, apenas porque sua exigibilidade foi suspensa. Caso seja reconhecida futuramente sua inexigibilidade, a ela registrará a baixa da obrigação provisionada, corrigida,



monetariamente, contra conta de receita ou recuperação de despesa, tributada no instante do fato gerador, na data da decisão definitiva que a considerou indevida.

Portanto, penso ser clara, na vigência do art. 225 do RIR/80, a dedutibilidade de tributos e sua correção monetária, provisionados quando sua exigibilidade está colocada ao crivo do Poder Judiciário. Só com a edição da Lei n.º 8.541/92, vale dizer para o ano-calendário de 1993, que esta condição foi alterada.

Não posso acatar o procedimento adotado pela Decisão de Primeira Instância de considerar apenas dedutível os valores de despesas relativas ao Finsocial calculados a alíquota de 0,5%, com fulcro no art. 17, III da MP n.º 1.110 de 30/08/95, porque à época do fato gerador tinha a contribuinte o direito de se utilizar da alíquota vigente, devendo ser excluído da tributação também estes itens.

**Lançamentos Decorrentes:**  
Imposto de Renda Retido na Fonte e  
Contribuição Social Sobre o Lucro

Os lançamentos em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda pessoa jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, dando provimento também ao recurso em relação aos lançamentos ditos decorrentes.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de DAR provimento ao recurso de fls. 178/186.

Sala das Sessões (DF) , em

  
NELSON LÔSSO FILHO

